



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR....

Sessão de 27 de outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.634

Recurso nº RP/302-0.398 e RD/302-0.113

Recorrente FAZENDA NACIONAL E CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. P/ NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. P/NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Conferência final de manifesto. Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da Conferência final de manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 e parágrafo único do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

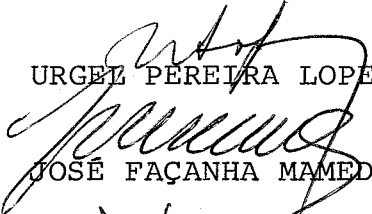
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao RP/302-0.398, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro e Itamar Viêira da Costa e, também por maioria de votos, negar provimento ao RD/302-0.113, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

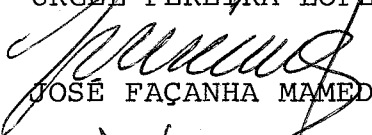
Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator), Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para adotar a taxa cambial vigente na denúncia espontânea. Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

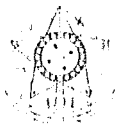

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/004.813/87-61

RECURSO Nº: RP/302-0.398 e RD/302-0.113

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.634

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL E CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
REPRESENTADA POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. POR NAUTI
LUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Ambos os recursos, tanto o especial do Procurador da Fazenda Nacional quanto o do responsável tributário se insurgem contra o decidido no Acórdão nº 302-31.372, de 09 de novembro de 1988, da egrégia Segunda Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, cujos termos estão assim ementados:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria na descarga.

Efetivada a denúncia da infração, antes do início do procedimento fiscal próprio, exclui-se a penalidade (art. 138 do CTN).

Cálculo do imposto. A data base para aplicação da taxa de câmbio é a do lançamento do imposto, conforme o disposto no art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido, em parte."

Acórdão nº-CSRF/03-01.634

O Recurso da Fazenda Nacional (de fls. 58/60) ataca a matéria relativa à denúncia espontânea sustentando que a visita aduaneira representa procedimento administrativo e na forma do art. 138 do CTN um dos pressupostos ali existentes não estaria sendo observado. Pede, assim, ao final, o restabelecimento do pagamento das multas e a procedência da ação fiscal em todos os seus termos.

Por seu turno, a empresa marítima interpôs o seu apelo divergente de fls. 68/70, juntando, para tanto, os acórdãos de nºs CSRF/03-01.410, de 29.05.87, e 30324.399, de 11.12.85, de fls. 75/85, onde procura demonstrar a divergência de julgados de Câmaras diferentes.

Efetivamente, para efeito de comprovação do descompasso jurisprudencial, leio, em sessão, as ementas de fls. 75 e 79 (lê), onde, indubitavelmente, constata-se preencher o apelo em tela os requisitos necessários.

A ilustrada Presidência da Câmara a quo, através do despacho de fls. 88, admitiu o recurso de divergência, abrindo, em seguida, vista ao Procurador da Fazenda Nacional para apresentação de suas contra-razões, o que realmente, ocorreu, conforme a peça de fls. 89/90, onde, basicamente, argumenta que a data vigente para fins de cálculo do imposto de importação é aquela em que a autoridade fazendária toma conhecimento do fato, considerando, como tal, a do lançamento respectivo, tudo de acordo com o disposto nos arts. 87, inciso II, alínea "c", 103 e 107, do Regulamento Aduaneiro combinado com o art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

Ao final, pede seja negado provimento ao recurso interposto pela agência marítima.

É o relatório.

7

Acórdão nº-CSRF/03-01.634

V O T O V E N C E D O R

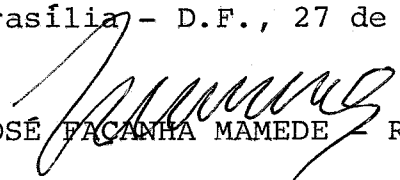
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

Acompanho o ilustre relator no não acolhimento do RP interposto pela Fazenda Nacional, por entender, invocando precedentes deste colegiado, válida a denúncia espontânea nos moldes da apresentada pelo contribuinte, no presente processo.

Discordo, porém, do posicionamento do mesmo relator, quanto ao RD interposto pelo sujeito passivo, embora configurada a divergência de julgados sobre a matéria. Ocorre que são muitas já as decisões desta Câmara Superior a respeito da matéria, onde se vem firmando o entendimento sobre a legitimidade das disposições do Regulamento Aduaneiro relativamente à data base para efeito de cálculo do imposto devido por falta de mercadoria verificada na descarga. Cito, a propósito, acórdãos desta Câmara Superior, dos quais fui relator e onde a questão foi abordada, sempre acatada a exigência fiscal que calculou o débito tomando como referência a data do respectivo lançamento, conforme dispõe, entre outros, o art. 107 e parágrafo único do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro): Acórdãos CSRF/03-01.548, 03-01.550, 03-01.542, 03-01.505, etc.

Ante o exposto e, com base nos fundamentos invocados, nego provimento a ambos os recursos, considerando irrepreensível a decisão recorrida.

Brasília - D.F., 27 de outubro de 1989.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

Quanto ao primeiro recurso, ressalto que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem posição firmada sobre o assunto, admitindo em numerosos julgados, a denúncia espontânea em casos análogos ao que ora se julga. Não há dúvida de que somente o início da conferência final de manifesto é que descaracteriza a espontaneidade da auto-acusação. Se, entretanto, a confissão se dá antes desse procedimento fiscal específico que visa a apuração real e insofismável de falta ou acréscimo de mercadoria importada, não há como deixar de acolhê-la. A simples visita aduaneira não tem o condão de se constituir em procedimento administrativo tendente apurar a falta ou acréscimo havido. O art. 138, do CTN, sobre esse pormenor, não deixa nenhuma dúvida. Não fala em hipótese, mas, sim, em falta real, existente, e claro que o procedimento em questão é aquele disciplinado no Decreto nº 91.030/85.

Quanto à outra matéria recursal, efetivamente, assiste razão à recorrente, pois, na forma do parágrafo único (última parte), do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, com a denúncia espontânea a autoridade fazendária tomou conhecimento da falta e se não fez o devido arbitramento do tributo a ser recolhido, houve, por parte da recursante, a cautela de depositar o imposto apurado, conforme o comprovante de fls. 24.

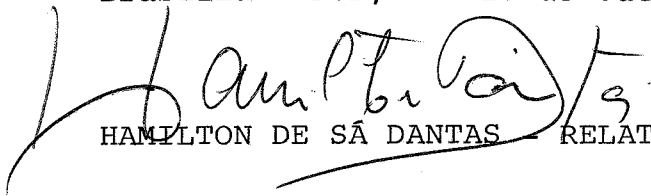
Assim, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, confirmando, assim, a decisão recorrida que acolheu a denúncia espontânea. Quanto ao recurso do contribuinte, comprovada a divergência de julgados, entendo finalmente que lhe assiste razão quando pleiteia a aplicação da taxa de câmbio do dia em que efetivou a sua auto-acusação, data, aliás, insofismável, em que a autoridade fiscal tomou conhecimento da falta apontada espontaneamente pelo sujeito passivo.



Acórdão nº-CSRF/03-01.634

Assim, com tais fundamentos, dou provimento ao recurso de divergência para considerar o dia da denúncia como aquele em que deverá ser calculada a taxa do dólar fiscal para efeito de pagamento do tributo devido. *m*

Brasília - D.F, em 27 de outubro de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO